

## **ANÁLISE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E INTERNA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **ANALYSIS OF THE INTERNATIONAL AND INTERNAL PROTECTION OF THE RIGHTS OF DISABLED PEOPLE**

**Luana Fernandes Antunes Rezende<sup>1</sup>**

**Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo analisar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, serão abordados os principais avanços com relação à proteção internacional, demonstrando como a sociedade internacional, através da ONU, vem se esforçado junto aos Estados no sentido de implementar a proteção à pessoa com deficiência em âmbito interno. No segundo momento, o estudo se destina na análise da temática proposta dentro do ordenamento jurídico interno, ou seja, verificando como o Estado Brasileiro tem seguido as diretrizes internacionais na busca pela proteção aos direitos das pessoas com deficiência. Ao final, verificou-se que o direito internacional tem se preocupado, nos últimos anos, com a proteção às pessoas com deficiência, estabelecendo importantes instrumentos com intuito de garantir tal proteção. Como consequência dessa atuação internacional, verificou-se, também, que o Brasil tem cumprido seu papel jurídico no que concerne a proteção legal em âmbito interno. Apesar dos avanços em âmbito internacional e interno, constatou-se, também, que há ainda muito que ser feito diante dos desafios atuais. Nesse sentido, é preciso que a proteção às pessoas com deficiência não fique apenas na teoria, mas que sejam efetivamente implementadas pelos países. A metodologia empregada foi bibliográfica e documental, de análise interpretativa, utilizando-se do método dedutivo. A escolha justifica-se pela importância social e jurídica, já que a proteção às pessoas com deficiência tem-se apresentado um tema desafiador e por isso merece muitas reflexões.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção das Pessoas com Deficiência; Direito Internacional; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: Luanarezende02@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4423261232364949>

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: juliethmatosinhos@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1527245203565188>

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the protection of the rights of people with disabilities in international law and the Brazilian legal system. Firstly, the main advances regarding international protection will be addressed, demonstrating how the international society, through the UN, has been working with states to implement the protection of people with disabilities internally. Secondly, the study aims to analyze the proposed theme within the internal legal system, that is, to verify how the Brazilian State has followed the international guidelines made towards the protection of the rights of people with disabilities. In the end, it was concluded that international law has been concerned, in recent years, with the protection of persons with disabilities, establishing important instruments to ensure such protection. As a consequence of this international action, it has also been found that Brazil has fulfilled its legal role with regard to the domestic legal protection. Despite advances at the international and domestic levels, it was also noted that much remains to be done in the face of current challenges. In this sense, the protection of people with disabilities must not only be made in theory but must also be effectively implemented by countries. The methodology used was bibliographic and documentary, interpretative analysis, using the deductive method. The choice is justified by its social and legal importance, since the protection of people with disabilities has been a challenging subject and therefore deserves many reflections.

**KEYWORDS:** Protection of People with Disabilities; International Law; Brazilian Legal System.

## **Introdução**

A proteção às pessoas com deficiência vem sendo um tema que tem despertado grandes preocupações na sociedade internacional, tendo em vista o constante cerceamento de direitos humanos sofridos por esse conjunto de pessoas em pleno século XXI em toda parte do mundo, como preconceitos, violação à liberdade de ir e vir, desigualdade de emprego, entre tantos outros desafios que fazem com que o tema precise de muitas reflexões.

Nos últimos anos, o direito internacional tem avançado com relação ao tema, estabelecendo importantes instrumentos de proteção, como a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, a sociedade internacional, através das Nações Unidas, tem-se esforçado junto aos Estados, no sentido de implementar a proteção à pessoa com deficiência em âmbito interno.

A participação dos Estados, por meio da ratificação dos documentos internacionais e como consequência, na elaboração legislações nacionais, se mostram de extrema relevância, já que os Estados estão diretamente ligados em

estabelecer a proteção dentro de seu território, na órbita jurídica ou política, implementando, dentro de sua realidade, as medidas necessárias para a proteção às pessoas com deficiência.

Dentro desse contexto, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, verificando como esses dois âmbitos diferentes de proteção tem dialogado no sentido de estabelecer a proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Como problemática busca-se verificar a efetividade da proteção às pessoas com deficiência diante dos instrumentos de proteção em âmbito internacional e interno. Como hipótese científica pretende-se demonstrar a importância do diálogo entre o direito internacional e interno, tendo em vista o papel que exercem na busca pela proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, o artigo será dividido em dois momentos. Primeiramente, serão abordados os principais avanços com relação à proteção internacional, demonstrando como a sociedade internacional vem se esforçado junto aos Estados no sentido de implementar a proteção à pessoa com deficiência em âmbito interno. No segundo momento, o estudo se destina na análise da temática proposta dentro do ordenamento jurídico interno, ou seja, verificando como o Estado Brasileiro tem seguido as diretrizes internacionais na busca pela proteção aos direitos das pessoas com deficiência.

A metodologia empregada foi bibliográfica e documental, de análise interpretativa, utilizando-se do método dedutivo. A escolha justifica-se pela importância social e jurídica, já que a proteção às pessoas com deficiência tem-se apresentado um tema desafiador e por isso merece muitas reflexões.

## **1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Antes de iniciar a análise referente a proteção às pessoas com deficiência, é preciso verificar a terminologia correta, tendo em vista ser muito comum a utilização das expressões “pessoa com necessidades especiais” ou “portadora de deficiência”.

Deve-se destacar, inicialmente, que a maioria das normas internacionais em vigor faz referência a terminologia “pessoas com deficiência” sendo assim a

expressão a ser empregada corretamente. Isso porque a expressão “pessoas com necessidades especiais” não deve ser utilizada, pois nem todas as pessoas com necessidades especiais têm obrigatoriedade uma deficiência, exemplo disso é que crianças, gestantes e idosos têm necessidades especiais e não são deficientes.

Ao mesmo passo, não se deve utilizar a expressão “portadora de deficiência”, uma vez que a condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa. O verbo portar como substantivo, ou adjetivo portadora, não se aplica a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa, visto que não se pode deixar de portar uma deficiência.

Apesar disso, nota-se que alguns documentos utilizam tal expressão, como a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, além da Constituição Federal de 1988 que utiliza em vários dispositivos a expressão “pessoa portadora de deficiência”, o que não está atualmente adequado.

Nesse contexto, destaca-se que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência entrou em vigor no Brasil em 2009 com a equivalência de Emenda Constitucional, o que faz com que os dispositivos constitucionais sejam interpretados à luz da Convenção, e, portanto, por meio desse diálogo entre a proteção internacional e a proteção interna, atualmente a expressão empregada corretamente no Brasil é pessoa com deficiência, em consonância com o direito internacional.

Ao cabo dessa análise terminológica faz-se necessário conceituar o que são “pessoas com deficiência”. De acordo com direito internacional, mais precisamente nos termos do art. 1º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que tem por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ONU, Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007)

Feitas essas considerações iniciais, é possível adentrar nesse momento na proteção internacional estabelecida às pessoas com deficiência, verificando como a comunidade internacional tem atuado com relação à temática.

Uma grande preocupação do direito internacional nos últimos anos tem sido zelar pelos direitos das pessoas com deficiência as quais constantemente têm sofrido todo tipo de cerceamento de direitos humanos com relação a liberdade de ir e vir prejudicando prejudicada pela falta de acessibilidade em locais públicos e privados e carência de plenas condições de emprego entre tantos outros. Os avanços do direito internacional relativamente ao tema têm levado também o direito interno especialmente o constitucional a zelar cada vez mais pela seleção dos direitos das pessoas com deficiência. (MAZZUOLI, 2016, p. 321-322)

Em âmbito internacional os tratados de direitos humanos se dividem em gerais e especiais. Os primeiros estabelecem uma proteção de forma genérica, garantindo o mesmo tratamento, ao passo que os tratados especiais estabelecem uma proteção específica, considerando as peculiaridades de determinado grupos de indivíduos, como idade, raça, gênero, etc.

E assim a proteção às minorias e grupos vulneráveis tem sido um tema importante dentro desse contexto. De acordo com a doutrina, em resumo, pode-se dizer que minorias são pessoas que não possuem a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado, ou que sofrem histórica e crônica discriminação por possuírem entre si características essenciais à sua personalidade que demarcam a sua singularidade, como nacionalidade, etnia, língua, religião ou condição pessoal. Trata-se de grupos de pessoas com uma identidade coletiva própria, que os torna “diferentes” dos demais indivíduos, como LGBTI, refugiados, migrantes, povos indígenas, etc.

Os grupos vulneráveis são uma coletividade mais ampla de pessoas que, também, necessitam de uma proteção especial, tendo em vista a fragilidade ou indefensabilidade, como mulheres, crianças, adolescente, idosos, entre outros. Minorias e grupos vulneráveis não são expressões sinônimas, mas se aproximam muito, tendo em vista as mesmas situações de vulnerabilidade, de intolerância e desrespeito que esse conjunto de pessoas sofrem. (MAZZUOLI, 2016, p. 263).

A Pesquisa Mundial de Saúde e da Carga Global de Doenças, realizada em 2012, concluiu que cerca de 15,3% da população mundial (978 milhões de pessoas de aproximadamente 6,4 bilhões de habitantes) possui algum tipo de deficiência grave ou moderada. (ONU, 2012, p. 29). Assim, pode-se dizer que as pessoas com deficiência são consideradas uma minoria vulnerável, destacando-se como a maior minoria do mundo. (MAZZUOLI, 2016, p. 323-324).

Dentro desse contexto, a busca pela igualdade torna-se fundamental em seu aspecto formal, mas principalmente no aspecto material. A igualdade formal estabelece que “ todos são iguais perante a lei” e a igualdade material estabelece que o dever de tratar “os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”.

Assim, as pessoas que possuem características singulares ou que necessitam de proteção especial em razão de sua vulnerabilidade, devem ter por parte do Estado o devido tratamento, através de políticas públicas capazes de consagrar além da igualdade formal, também a igualdade material.

Historicamente, as pessoas com deficiência foram na maioria dos momentos ignoradas no âmbito de proteção aos seus direitos humanos, e a deficiência chegou até mesmo ser considerada como uma impureza, como um castigo divino.

Com o passar do tempo, com o fortalecimento da proteção aos direitos humanos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, o tema foi assumindo a devida importância. E assim, a comunidade internacional começou a criar mecanismos de defesa dos direitos humanos das pessoas com deficiência dando maior visibilidade.

Cabe, portanto, nesse momento destacar os principais mecanismos que representam, ao longo das últimas décadas, os avanços internacionais sobre a proteção das pessoas com deficiência. A Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais foi proclamada pelas Nações Unidas em 20 de dezembro de 1971 e em 9 de dezembro de 1975 foi aprovado a Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes.

No ano de 1982 a ONU lançou o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, com o intuito de implementar a igualdade e participação plena das pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento.

A Organização Internacional do Trabalho, também, exerceu importante papel nesse contexto com o intuito de estabelecer proteção trabalhista às pessoas com deficiência, podendo destacar a Convenção nº 159 no ano de 1983 sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes.

Os Princípios para a Proteção das Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria do Atendimento da Saúde Mental foram proclamados em 1991 e em 1993 foram adotadas as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para

Pessoas com Deficiência e a Declaração e Programa de Ação de Viena aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

Em âmbito regional, especificamente no sistema interamericano, no ano de 2001 foi aprovada a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Esses são alguns exemplos que demonstram o esforço da ONU na busca por estabelecer uma proteção global às pessoas com deficiência, estabelecendo instrumentos específicos. Dentro do sistema internacional de proteção às pessoas com deficiência é preciso destacar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 30 de março de 2007, que entrou em vigor internacional em 3 de maio de 2008.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é considerada o instrumento internacional mais importante na proteção das pessoas com deficiência, devido ao seu caráter vinculante para os Estados, tendo em vista que até então as normas existentes sobre o tema eram soft law, ou seja, não trazia juridicamente qualquer obrigação.

Assim através desse tratado, os Estados, se comprometeram em adotar uma legislação interna em diálogo com as diretrizes internacionais de proteção as pessoas com deficiência, além de estabelecer políticas públicas de caráter social, educacional, trabalhista, dentre outras, com o objetivo de garantir efetivamente a devida proteção, eliminando a discriminação e implementando a integração a sociedade.

Os Estados passam a ter o dever de adotar a devida proteção as pessoas com deficiência em seu território de acordo com as diretrizes internacionais, seja criando, ajustando, adaptando ou modificando as legislações e políticas públicas com o objetivo de alcançar a maior proteção possível.

Nesse sentido, pode-se destacar o art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência afirmando que os Estados devem reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal com as mesmas condições de outras pessoas em todos os contextos, assegurando medidas que garantam tais direitos.

Feitas as principais considerações sobre a proteção internacional das pessoas com deficiência, é preciso adentrar especificamente na proteção interna, ou

seja, verificar como o Brasil tem respondido as diretrizes e obrigações internacionais com relação a implementação da proteção em seu território.

## **2. PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece sobre a proteção às pessoas com deficiência em vários dispositivos, o que demonstra a preocupação do Brasil com relação ao tema.

Primeiramente, é preciso salientar que além dos dispositivos específicos, é notória a preocupação constitucional com relação à dignidade de pessoa humana sendo um fundamento da República Federativa do Brasil. Além disso, a Constituição Federal dispõe sobre o princípio internacional da prevalência dos direitos humanos, o que demonstra que na aplicação da norma deve-se buscar sempre aquela que mais proteja a pessoa humana.

A Constituição Federal estabelece de forma específica em seu art. 7º, inciso XXXI, sobre a proibição de “qualquer discriminação no tocante à salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”, o que demonstra a as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho sendo aplicada constitucionalmente pelo Brasil.

No art. 23, inciso II, a Carta Magna estabelece sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. E no art. 24, inciso XIV, do mesmo diploma legal estabelece sobre a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Ademais, no art. 37, VIII, a Constituição Federal dispõe que a “lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. No art. 40, §4º, inciso I, a Constituição Federal veda a “adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvando nos termos definidos em leis complementares os casos de servidores portadores de deficiência”. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)



O art. 203, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como objetivos da assistência social, entre outros, “a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária”. E em seu inciso V, estabelece sobre a “garantia de salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

A Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2004, por sua vez acrescentou o §10º ao artigo 144 da Constituição, estabelecendo sobre o direito à mobilidade urbana, ao dizer que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente. Pode-se afirmar que essa medida reflete na acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência.

Cabe ressaltar a proposta da Emenda à Constituição, PEC 19/2014, com o intuito de alterar o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para inserir o direito à acessibilidade e à mobilidade, com a seguinte redação: “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à acessibilidade, à mobilidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

De acordo com o projeto da PEC 19/2014, a inserção no art. 5º dos direitos de acessibilidade e mobilidade apresenta como justificativa que esses direitos são “essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras: ir de casa para o trabalho, do trabalho para faculdade, de lá para hospitais ou centros de lazer, com agilidade e utilizando a devida infraestrutura.”

Apesar de louvável a iniciativa, é preciso ressaltar que tais medidas já são consideradas essenciais dentro do contexto da dignidade da pessoa humana e por isso já é passível de obrigações por parte do Estado, no que concerne em estabelecer políticas públicas para efetivar tais direitos, cumprindo suas obrigações internacionalmente assumidas.

Feitas essas considerações sobre a proteção constitucional é preciso, nesse momento analisar, a proteção na legislação infraconstitucional, verificando como o

Brasil tem cumprido seus compromissos internacionais no que concerne a criação e implementação de uma legislação específica com relação aos direitos das pessoas com deficiência, no sentido de garantir políticas públicas adequadas de proteção e inclusão.

É importante destacar que o Brasil aprovou a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência com equivalência de Emenda Constitucional. Isso porque, de acordo com o Art. 5º, § 3º da Constituição Federal, que estabelece que “ Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Assim, a Convenção passa a ter o mesmo valor das normas constitucionais formais no Brasil, o que é considerado uma medida importante no cenário jurídico brasileiro, proporcionando a devida proteção legal e maior visibilidade ao tema que requer maior proteção possível.

Como decorrência dessa incorporação foi sancionada a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Primeiramente, cabe destacar que muitas foram as críticas e discussões, uma vez que a legislação alterou e revogou alguns artigos do Código Civil de 2002, principalmente com relação ao art. 3º e 4º, trazendo grandes consequências no ordenamento jurídico. Isso porque o art. 3º do Código Civil tinha a seguinte redação:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Com a nova legislação o *caput* do citado artigo foi alterado, passando a estabelecer que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”, e todos os seus incisos foram revogados. Assim, deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro a pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conseqüentemente não há mais o instituto da interdição absoluta no nosso sistema civil, já que menores não podem ser interditados.

As pessoas com deficiência que se encaixavam nos incisos revogados, passaram a ser plenamente capazes, ao passo que agora somente os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nesse sentido, o art. 3º do Código Civil tem a seguinte redação: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado)” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Outro dispositivo que sofreu alteração e acarretou profundas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, foi o art. 4º do Código Civil, que estabelecia que:

Art. 4.º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de 16 e menores de 18 anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

O citado dispositivo legal que trata da incapacidade relativa do indivíduo teve seus incisos II e III reformulados. No inciso II não há mais referência às pessoas com discernimento reduzido, deixando de ser consideradas relativamente incapazes, como antes. Os ébrios habituais e os viciados em tóxicos continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida.

No inciso III do art. 4º não há mais menção dos excepcionais sem desenvolvimento completo, cabe lembrar, assim, que o inciso revogado, tinha incidência para o portador de síndrome de Down, que agora como a nova legislação não é considerado mais um incapaz.

A nova redação se destina às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta, agora passa a ser causa de incapacidade relativa.

Assim, tal dispositivo passou a ter a seguinte redação: “Art. 4.º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Apesar das grandes discussões à época da promulgação da Lei, pode-se dizer que, fazendo uma análise, dentro de um contexto humanitário e em diálogo com as diretrizes internacionais de proteção a pessoa humana, a nova legislação brasileira vai de encontro com a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em prol da inclusão e interação social, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana, como será demonstrado nas linhas que se segue.

Com base na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência, o art. 1º estabelece que a lei se destina a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. BRASIL, Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015)

Ademais, fazendo o mesmo diálogo com a proteção internacional, a legislação brasileira ao conceituar as pessoas com deficiência em seu art.2ª, utiliza da terminologia adequada e adota um conceito que vai de encontro com as diretrizes internacionais:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. BRASIL, Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015)

Além de conceituar o que é deficiente no Brasil de acordo com as diretrizes internacionais, estabelece ao longo do seu texto inúmeras medidas na busca pela proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Entre tantas medidas com um propósito de proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência, pode-se destacar o atendimento prioritário nas instituições públicas e privadas, disposições sobre habilitação, reabilitação profissional e inclusão no trabalho, estabelece, também, sobre o direito transporte, mobilidade e regras de acessibilidade, além de fixar penas que variam de 1 a 3 anos, no mínimo, para quem induz ou incita a discriminação de pessoas com deficiência. (BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)

Nesse sentido, pode-se afirmar que a nova legislação representa notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, estando em consonância com a proteção internacional, o que demonstra a importância de

estabelecer um diálogo entre diferentes âmbitos de proteção na busca pela garantia dos direitos humanos.

Por fim, é preciso salientar que o Brasil tem se esforçado na proteção legal das pessoas com deficiência, cumprindo seus compromissos internacionais, mas por se tratar de um tema de extrema relevância jurídica e social é preciso ainda muito mais, que realmente na prática as políticas públicas sejam implementadas de forma adequada, fazendo com que esse conjunto de pessoas se sintam realmente incluídos pela sociedade, garantindo, assim, proteção a dignidade humana.

## **Conclusão**

O objetivo principal do presente estudo era analisar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, ao cabo dessa análise, em resposta a problemática e confirmando a hipótese levantada inicialmente, pode-se concluir sobre a importância do diálogo entre diferentes âmbitos de proteção, principalmente quando se busca a proteção aos direitos humanos.

Verificou-se que, nos últimos anos, a sociedade internacional tem estabelecido importantes mecanismos de defesa das pessoas com deficiência, como a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, deve-se destacar também, o importante papel da sociedade internacional junto aos Estados para implementar a proteção à pessoa com deficiência em âmbito interno.

Nesse sentido, verificou-se, também como o Brasil tem cumprido seu papel, dialogando com o sistema internacional, implementando a proteção das pessoas com deficiência em seu território. A Lei nº 13. 146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, é um bom exemplo de concretização desse diálogo.

Ao mesmo passo, constatou-se, também, que há ainda muito que ser feito diante dos desafios atuais, tendo em vista o constante cerceamento de direitos humanos sofridos pelas pessoas com deficiência em pleno século XXI em toda parte do mundo, como preconceitos, violação à liberdade de ir e vir, desigualdade de emprego, entre tantos outros desafios.

Dessa forma, o tema merece sempre ser objeto de reflexões, a fim de estabelecer sempre um diálogo na busca pela proteção das pessoas com deficiência, em toda parte do mundo. Assim, percebe-se que a implementação de

instrumentos de proteção é extremamente importante, mas é preciso ir além: que esses instrumentos não fiquem no papel, que sejam realmente implementados, que o diálogo também aconteça em outros diferentes âmbitos.

Portanto, é preciso estabelecer o diálogo entre os Poderes Públicos e toda a sociedade, com o objetivo principal de envolver todos na busca por políticas públicas e ações que realmente promova a proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência, garantindo a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luciana Dantas; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa; SENNA, Mônica de Castro Maia. **Proteção Social à Pessoa com Deficiência no Brasil Pós- Constituinte**. In: Revista SER Social. Brasília: UNB, 2013, v.15, n. pp.11-33.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª Ed. Brasília: Secretária de Direitos Humanos, 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL, **Decreto n º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Código Civil*. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 02 out 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)> Acesso em: 02 out 2019.

BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118042>> Acesso em: 03 out. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Cursos de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OMS. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Trad. Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD. 2012, p.29.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. Ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Ed. Max Limonad.2003, p. 124.

SENADO FEDERAL. **Como chamar as pessoas com deficiência?** Jornal Conversa Pessoal, 2006, ano IV, n.70.

SILVA, Felipe Augusto. **Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência nos Planos Internacional e Nacional**. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Organizador). Direitos Humanos das Minorias e Grupos Vulneráveis. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 197-252.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015. **Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Primeira parte**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>> Acesso em: 05 out. 2019.